



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Governadoria

DECRETO Nº 7498, DE 28 DE JUNHO DE 1996.

Acrescenta dispositivos ao Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º - Fica incluído ao artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, o inciso LXXVIII:

"LXXVIII - a partir de 29 de junho de 1996, a saída de óleo diesel destinado à Centrais Elétricas de Rondônia - CERON ou à Centrais Elétricas do Norte do Brasil S/A - ELETRONORTE, para ser utilizado como insumo da geração de energia elétrica, desde que o valor do imposto seja abatido no preço do produto (Conv. ICMS 105/93 e 126/94)."

Art. 2º - O inciso XIX do artigo 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigor com a seguinte redação:

"XIX - Até 31/12/96, em 29,41 % (vinte nove inteiro e quarenta um centésimos por cento), a base de cálculo do ICMS incidente nas operações internas com os veículos automotores abaixo relacionados de acordo com os respectivos código de classificação na Nomenclatura Brasileira de Mercadorias, Sistema Harmonizado (NBM/SH), observado o disposto no § 18 (Conv. 52/95, 121/95 e 45/96)."

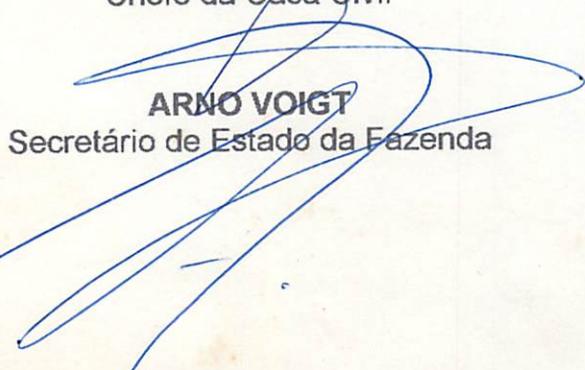
Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos, em relação ao disposto no art. 2º a partir de 1º de julho de 1996.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 28 de junho de 1996, 108º da República.


VALDIR RAUPP DE MATOS
Governador


JOSÉ DE ALMEIDA JÚNIOR
Chefe da Casa Civil


ARNO VOIGT
Secretário de Estado da Fazenda

Publicado no Diário Oficial

de 30 de maio de 1966
3539 28

DECRETA

Art. 1º - Fica incluído no artigo 1º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1950, o inciso I XXVIII

Art. 2º - O inciso XIX do artigo 2º do Decreto nº 4937, de 28 de dezembro de 1950, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XIX - Até 31/12/66 em 25/12/66, a partir de 29 de junho de 1966, a sala de óleo diesel destinada à Central Elétrica de Rondônia - CERDA ou à Central Elétrica do Norte do Brasil - ELÉTRONORTE para ser utilizada como reserva de energia elétrica, desde que o valor de energia seja superior ao custo do produto (Cant. 10MS 10B2 e 120A2).

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos em relação ao disposto no art. 2º a partir de 1º de julho de 1966.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 29 de junho de 1966, 106ª reunião.

VALDIR RAUPE DE MATOS
Governador

JOSE DE ALMEIDA JUNIOR
Chefe de Gabinete

ARNO VOJCI
Secretário de Estado de Fazenda